



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí

PMI/RJ

Processo _____ / _____

Rub. _____ fls. _____

ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL

RESOLUÇÃO (FMS) Nº 50/2024

O Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e após a verificação de inexistência de impedimento, em conformidade com o disposto no §1º do art. 9º do Decreto Municipal nº 300/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante de cargo público, mat. 46.649, CPF nº 011.190.457-97 para exercer a função de **FISCAL DE CONTRATO**, decorrente do Processo nº 1392/2023, relativo à aquisição de materiais de suporte à vida para o SAMU, na forma do art. 6º do Decreto Municipal nº 300/2023, e na ausência justificada deste, designar o servidor ILZINEI CLEBER GOMES CARVALHO, ocupante de cargo público, mat. 46.464, CPF nº 041.193.817-73, para exercer a função de **FISCAL SUBSTITUTO**.

Art. 2º - Designar, também, a servidora SANDERSON PASSOS SANTANA, ocupante de cargo público, mat. nº 48.937, CPF nº 116.034.577-55 para exercer a função de **GESTOR DO CONTRATO**, decorrente do Processo nº 1392/2023, relativo à aquisição de materiais de suporte à vida para o SAMU, na forma do art. 6º do Decreto Municipal nº 300/2023, e na ausência justificada deste, designar o servidor HENRY AMARAL DOS SANTOS, ocupante de cargo público, mat. nº 47.113, CPF nº 125.370.167-93, para exercer a função de **GESTOR SUBSTITUTO**.

Art. 3º - Cabem aos servidores designados, no exercício de suas funções, acompanhar toda a execução do objeto, observando as disposições previstas no Decreto Municipal nº 300/2023 e demais normas pertinentes.

Art. 4º - Cabe a Unidade Gestora dar ciência aos servidores designados, bem como orientá-los a fazerem a leitura do Decreto Municipal nº 300/2023, disponível no site www.cespro.com.br.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e ciência dos servidores designados.

Itaboraí, 21 de novembro de 2024.

Hedio Jacy Andre Mataruna
Presidente do FMS
Matrícula 51.787

Ciência do servidor designado como fiscal titular _____, mat. _____

Sergio Pereira dos Santos
Coordenador Geral SAMU
Mat: 46649

Ciência do servidor designado como fiscal substituto _____, mat. _____

ILZINEI CLÉBER
Coordenador de Fro
MT: 46464

Ciência do servidor designado como Gestor titular _____, mat. _____

Ciência do servidor designado como Gestor Substituto _____, mat. _____



Para verificar a autenticidade, acesse: <http://eformgov.ib.itaborai.rj.gov.br/app/autenticaFormulario.asp>
Chave de verificação: 5ab2dda1-d013-11ee-9f89-e69d40257834 Código CRC: 3875792816



SECRETARIAS

Acórdão:

Acórdão nº 99. Sessão do dia 26 de novembro de 2024. Processo: SEI 0001.008561/2024-22. Consultante: PEJOTA CONTABILIDADE LTDA. Julgadora Relatora: ANA PAULA SOARES SIMONELLI. CONSULTA TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ISS DEVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Consultante: PEJOTA CONTABILIDADE LTDA (prestador de serviços), tratando-se de Consulta Tributária prevista nos arts.119 a 126 da LC 282/2022, questionando a respeito da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica e recolhimento do ISS quando o seu cliente recebe honorários sucumbenciais, acordada a Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade, pelas seguintes respostas às perguntas abaixo formuladas pelo consultante: 1 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica e recolhimento do ISS quando o seu cliente recebe honorários sucumbenciais? R: Sim, o ISS (Imposto Sobre Serviços) é aplicável sobre os honorários advocatícios, pois o serviço jurídico é considerado uma prestação de serviço e, portanto, sujeito à tributação municipal. Este imposto incide sobre os honorários pagos ao advogado, independentemente de serem honorários contratuais (aqueles acordados entre o advogado e o cliente) ou de sucumbência (pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em uma ação judicial), segundo o art. 1º e 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, item 17.14 (advocacia) da lista anexa e art. 47 da Lei Complementar Municipal nº 33/2003. Os serviços jurídicos incluem, portanto, os honorários advocatícios, que estão sujeitos ao ISS. No Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), em seu art. 22, temos a natureza dos honorários sucumbenciais. Como podemos verificar, o fato que gera o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais é a prestação de serviços profissionais. Assim, por estarem relacionados à prestação de serviços, é dever do prestador emitir os documentos fiscais conforme art. 164 da Lei Complementar Municipal nº 33/2003 (Código Tributário do Município de Itaboraí). Importante ressaltar, que é irrelevante para a configuração do fato gerador a denominação dada ao serviço advocatício, se sucumbencial ou não, conforme o parágrafo 4º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Sendo assim, é obrigatória a emissão da nota fiscal de serviços e o recolhimento do ISS devido. 2 - Quanto a emissão de nota fiscal, no caso de recebimento de honorários de sucumbência, (Caso entenda ser obrigatória a emissão de documento fiscal) essa nota deverá ser emitida em nome do cliente ou para a parte perdedora, que na verdade é quem realiza o pagamento dessas custas? R: O próprio art. 22 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) relaciona os honorários sucumbenciais à prestação dos

serviços, estes que foram prestados ao cliente do requerente. Portanto, o tomador dos serviços que deve constar na NFS-e é o respectivo cliente, que foi beneficiado pelos serviços prestados, sendo irrelevante quem está arcando com o ônus deste pagamento. Desta forma, o tomador é aquele que efetivamente usufruiu dos serviços prestados, ou seja, o cliente representado judicialmente e que obteve êxito total ou parcial no processo judicial, relação essa que ensejou o recebimento dos honorários sucumbenciais. Junta de Recursos Fiscais do Município de Itaboraí. Itaboraí, 26 de novembro de 2024. Ana Paula Soares Simonelli - Julgadora Relatora / José Maria Cardoso Marinho - Julgador / Leonardo Bonoto Baptista - Julgador

Acórdão nº 100. Sessão do dia 26 de novembro de 2024. Processo: SEI 0001.007547/2024-10. Recorrente: Maria do Carmo Thomaz Alves. Julgadora Relatora: ANA PAULA SOARES SIMONELLI. ISENÇÃO IPTU 2024. MAIOR DE 60 ANOS. PEDIDO PROTOCOLADO APÓS 30/05/2024. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: Maria do Carmo Thomaz Alves. Acorda a Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade, PELO INDEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, do pedido de isenção de IPTU, do exercício de 2024, referente ao imóvel cadastrado nesta prefeitura sob o nº 012592-001, com base no art. 7º § 1º do Decreto Municipal nº 238/2023; art. 1º da Resolução SEMFAT nº 021 de 12/03/2024 e arts. 111 II e 176 do Código Tributário Nacional (CTN). Junta de Recursos Fiscais do Município de Itaboraí/Itaboraí, 26 de novembro de 2024. Ana Paula Soares Simonelli - Julgadora Relatora, José Maria Cardoso Marinho - Julgador, Leonardo Bonoto Baptista - Julgador

Acórdão nº 101. Sessão do dia 26 de novembro de 2024. Processo: SEI Nº 0001.005398/2024-46. Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Julgadora Relatora: ANA PAULA SOARES SIMONELLI. ISSQN SERVIÇOS BANCÁRIOS. COSIF 7.1.7. RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO AITI 10716E. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Acorda a Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade, PELO INDEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI nº 10716E no valor de R\$ 62.689,98, da diferença apurada dos valores de ISSQN recolhidos e devidos, competência julho a dezembro/2022, conforme seus arts. 47 15, 134, 149 V, 150 § 4º, 408, 415 I d, 565 e 575 III da LC 33/2003 - CTMI e arts. 14 III a, 24 II b e 51 IX da LC 282/2022; art. 1º §4º e 7º da LC 116/2003; art. 156 III da Constituição Federal; art. 149 V e 150 § 4º do CTN; REsp 1.893.596 e Agr Reg no RE com Agravo 1.315.580 Paraná. Junta de Recursos Fiscais do Município de Itaboraí. Itaboraí, 26 de novembro de 2024. Ana Paula Soares Simonelli

- Julgadora Relatora/ José Maria Cardoso Marinho - Julgador/ Leonardo Bonoto Baptista - Julgador

Resolução:

Resolução (PGM) Nº 028/2024. Ato de designação do fiscal e do gestor O Procurador Geral do Município o Dr. Edson José de Lima Xavier, no uso de suas atribuições legais RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Cristiane Corrêa de Oliveira, ocupante de cargo público, mat. 30.077, CPF nº xxxxxx.287-05 para exercer a função de FISCAL DE CONTRATO, decorrente do processo nº 0003.000283/2024-45, relativo à CONTRATAÇÃO DE CURSO PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, na forma do art. 6º do Decreto Municipal nº 300/2023, e na ausência deste, designar o servidor Gabriel Antonio de Souza Filho, ocupante de cargo público, mat. nº 46.004, CPF nº xxxxxx.097-25, para exercer a função de FISCAL SUBSTITUTO.

Art. 2º Designar também o servidor Alex Sandro de Santana, ocupante de cargo público, mat. 18.342, CPF nº xxxxxx.267-24, para exercer a função de GESTOR DE CONTRATO, decorrente do Processo nº 0003.000283/2024-45, ainda na forma do art. 6º do Decreto Municipal nº 300/2023.

Art. 3º Cabem aos servidores designados, no exercício de suas funções, acompanharem toda a execução do objeto, observando as disposições previstas no Decreto Municipal nº 300/2023 e demais normas pertinentes.

Art. 4º Cabe a Procuradoria Geral do Município dar ciência aos servidores designados, bem como orientá-los a fazerem a leitura do Decreto Municipal nº 300/2023, disponível no site www.cespro.com.br.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação e ciência dos servidores designados.

Itaboraí, 28 de novembro de 2024. Edson José De Lima Xavier - Procurador Geral do Município - MAT. 44.885 (Documento assinado eletronicamente por Edson José De Lima Xavier, Procurador(a) Geral)

Resolução FME Nº 058/2024. Ato de designação da comissão de fiscalização

O Presidente do Fundo Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e após a verificação de inexistência de impedimento, em conformidade com o disposto no art. 9º do Decreto Municipal nº 300/2023: RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo relacionado para compor a Comissão de Fiscalização do processo administrativo nº. 3445/2023, Concorrência Pública SRP nº. 05/2024 e 07/2024, relativo à aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Itaboraí:

de Educação - Matrícula 44.719

Resolução (FMS) Nº 50/2024. Ato de designação do fiscal

O Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e após a verificação de inexistência de impedimento, em conformidade com o disposto no §1º do art. 9º do Decreto Municipal nº 300/2023. RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante de cargo

UNIDADE ESCOLAR	FISCAL DESIGNADO	CPF	MATRÍCULA
E. M. Padre Hugo Montedônio Rego	Antônio Claudio Franco da Fonseca	xxxxxx.217-01	49.148

Art. 2º - O servidor designado responderá por sua respectiva unidade escolar.

Art. 3º - Cabe ao servidor designado, no exercício de suas funções, acompanhar a execução do objeto na unidade escolar à qual foi designado como fiscal, observando as disposições previstas no Decreto Municipal nº 300/2023 e demais normas pertinentes.

Art. 4º - Cabe à unidade Gestora dar ciência ao servidor designado, bem como orientá-lo a fazer a leitura do Decreto Municipal nº 300/2023, disponível no site

www.cespro.com.br.

Art. 5º - Permanece inalterada a Resolução FME nº 030/2024.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e ciência do servidor designado.

Art. 7º - Esta Resolução retroage seus efeitos à 04/11/2024 com ciência do servidor designado.

Itaboraí, 28 de novembro de 2024. Maurício Rodrigues De Souza - Presidente do Fundo Municipal de Educação - Secretário Municipal